



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
11ª VSJE DO CONSUMIDOR (FEDERAÇÃO MATUTINO) - PROJUDI

CARDEAL DA SILVA, 205, FEDERAÇÃO - SALVADOR
ssa-11vsje-consumo@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 0085539-91.2015.8.05.0001

AUTOR(ES):

[REDACTED]

RÉU(S):

BURGUER KING

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Busca a parte autora a restituição de importância paga pela compra de alimentos para consumo próprio no estabelecimento da acionada, quais sejam, 01 Bk Stacker Burger Triplo; 01 batata frita grande e 01 refrigerante Sukita Grande, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem como valor referente ao aluguel de casa que fora locada para passar os festejos juninos, na quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), além da restituição pelos danos morais causados, em virtude dos transtornos que lhe foram causados, vez que, após consumir os produtos confeccionados pela fornecedora, a parte autora começou a sentir-se mal, vindo a ser diagnosticado por médica plantonista com diarreia e gastroenterite de origem infecciosa (CID 10-A09).

Em sua defesa, a demandada sustenta, preliminarmente, incompetência dos juizados por necessidade de perícia técnica. No mérito, alega ausência de responsabilidade por não haver

nexo de causalidade e que não há danos morais a serem indenizados.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS

Refuto a preliminar de incompetência dos juizados, vez que o deslinde da causa não enseja a produção de prova pericial, já que a parte autora anexou aos autos provas suficientes para elucidar o caso em questão.

DO MÉRITO

Procede em parte o pedido da parte autora.

Primeiramente, no que concerne ao pleito de inversão do ônus da prova, observa-se que o consumidor tem a defesa de seus direitos facilitada, desde que verossímil a sua alegação ou desde que seja ele hipossuficiente, na forma do quanto previsto pelo art. 6º, VIII do CDC.

In casu, dada a verossimilhança das alegações da parte autora – visto que apresentou nota fiscal da compra (em que consta a data – 17/06/2015 – e a hora – 21:48 – que os produtos foram adquiridos), relatório hospitalar (realizado no dia 18/06/2015, às 03:41, no qual sustenta a médica que os problemas de saúde foram ocasionados por conta de ingestão de alimento danoso há aproximadamente 6 horas, ou seja, por volta das 21:41), receita médica, comprovante de pagamento da casa para passar os festejos juninos, cópias de diálogos com amigos informando que não poderia mais viajar no São João, em razão da infecção alimentar, informações nutricionais dos alimentos ingeridos, além da inquirição de testemunha que veio a confirmar toda a tese esposada na inicial – e a sua condição de hipossuficiente, não se pode exigir dele que comprove as alegações lançadas na queixa quanto ao defeito do produto (cuja evento danoso ocorrido resta evidentemente configurado pelas provas anexadas aos autos).

Sendo assim, passo à analisar o que se colhe dos autos.

Dispõe o art. 12, do CDC, que “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;” (grifos nossos)

Desta forma, observando detidamente o processo, verifico que a parte autora, logo após a constatação do evento danoso, dirigiu-se à urgência médica, visto ter sido gravemente infectada pelos alimentos, mas esta não logrou êxito em obter a devida cura da infecção alimentar em momento oportuno, tendo deixado de viajar para divertir-se nos festejos juninos, em razão da doença que lhe acometeu.

Desta forma, não resolvido o evento danoso ao consumidor, gerando-lhe prejuízos de ordem material, impõe-se aplicar-se a regra do CDC com a restituição dos valores pagos, a títulos de danos materiais.

Ademais, com relação ao dano moral, à míngua de prova de causa legal excludente da responsabilidade civil objetiva cogitada (§ 3º do art. 12), deve a fornecedora responder pelo evento danoso, mostrando-se necessária a sua condenação ao pagamento de indenização pelos inegáveis danos morais sofridos pelo consumidor.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos graves inconvenientes experimentados, os quais, inegavelmente, vulneram a sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a aos aborrecimentos, frustrações, transtornos e intensos desgastes emocionais.

Não se tratou, assim, de um aborrecimento tolerável pelo homem médio que vive em sociedade e que deve se acostumar com seus acasos. Não se pode considerar como razoavelmente cabível que uma empresa do porte da parte recorrida trate o consumidor com o descaso apresentado. Seu dever é primar pela prestação de serviço ágil, mas eficiente, sendo inaceitável qualquer espécie de atividade que venha causar prejuízo. O consumidor não pode ser obrigado a suportar as consequências da má organização e ineficiência daqueles que devem um comportamento sem reparos, mostrando-se, portanto, absolutamente necessária a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, buscando o arbitramento dos danos morais vislumbrados, observo que são abundantes os elementos coligidos para efeito de sua precisa quantificação, havendo a certeza de que a parte autora em nada contribuiu para o evento danoso e que seus efeitos repercutiram intensamente no meio social ou comercial em que vive, afinal ficara consideravelmente debilitado, em razão da infecção alimentar.

Assim, entendo que emerge a importância R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como valor próximo do justo, capaz de compensar, indiretamente, os desgastes emocionais advindos a parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.

Isto posto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Pedido para CONDENAR a acionada a:

I. Proceder à restituição do valor pago pelos produtos alimentícios, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), acrescidos de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento);

II. Restituir à parte autora, também, o valor referente ao aluguel da casa para o festejo junino, na quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), vez que ficou impossibilitado de viajar, por conta da infecção alimentar), acrescidos de juros (desde a citação) e correção monetária (a

partir do arbitramento);

III. Por derradeiro, a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).

Após o trânsito em julgado deverão ser os devedores intimados para efetuarem o pagamento – quanto à condenação para pagar quantia certa - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de dezembro de 2015.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito Titular da 54ª Vara de Substituições

Designado Para o Exercício junto à 11ª VSJE DO CONSUMIDOR- FEDERAÇÃO MATUTINO

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI
Código de validação do documento: 5110fd32 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.